

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10907/000.033/94-07
RECURSO Nº. : 108.586
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1993
RECORRENTE: AVELINO FREGONESE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ/PR
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.877

IRPJ - PAGAMENTO DO IMPOSTO MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - A receita bruta mensal, base para o cálculo do lucro presumido (ou estimado) é a definida no § 3º da Lei nº 8.541/92, como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A margem bruta de revenda dos combustíveis não se confunde com receita bruta, dela fazendo parte, como uma parcela do produto da venda desses bens.

MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a multa prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91, na falta ou insuficiência de pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO FREGONESE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, . Ausentes justificadamente os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10907/000.033/94-07
ACÓRDÃO Nº : 103-17.877**

**RECURSO Nº.: 108.586
RECORRENTE : AVELINO FREGONESE & CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

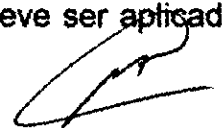
AVELINO FREGONESE & CIA. LTDA., com sede em Paranaguá/PR, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/8.

Trata-se de insuficiência de recolhimento do IRPJ referente aos meses de janeiro a novembro de 1993, em empresa sujeita ao recolhimento pelo lucro real e optante pelo recolhimento por estimativa.

Em tempestiva impugnação, alega a contribuinte que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, revendendo combustíveis diretamente ao consumidor e optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, apurando uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta.

Considera a recorrente, como receita bruta, apenas a parcela do preço do combustível, consistente na margem da revenda, fixada pelo governo federal.

Informa que, na fixação de preços, o governo expressamente estabeleceu uma estrutura pela qual o preço será a somatória do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para ao seguimento de distribuição (atacado), de fretes e da MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO para o seguimento de revenda, que é a receita bruta a que se refere a Lei nº 8.451/92, e sobre a qual deve ser aplicada percentual de 3%.



PROCESSO Nº.: 10907/000.033/94-07
ACÓRDÃO Nº : 103-17.877

Aduz que, se correto o entendimento fiscal de aplicação de aplicação do percentual de 3% sobre o preço total de venda ao consumidor, implicaria em ferir o princípio da isonomia e ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre a receita de terceiros que, também é incompatível com a estrutura do imposto de renda no Brasil. Acrescenta que este procedimento discrimina o setor varejista de combustíveis, inviabilizando a opção pelo regime simplificado.

No mais, mencionando diversos conceitos de receita, insiste que, tratando-se de preço administrado e previamente fixado, com discriminação dos valores nas diversas fases no ciclo de produção, sua receita bruta está definida pela parcela denominada pelo Departamento Nacional de Combustível - DNC, como "Encargos de Revenda de Combustíveis" ou, mais conhecido como "Margem de Revenda".

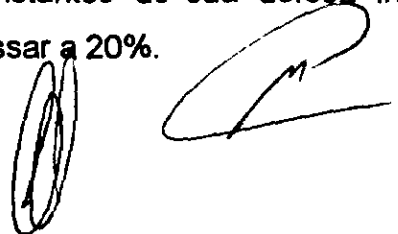
Ao final, discorda da aplicação da multa em percentual de 100%, o que se reveste em flagrante arbitrariedade.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência do imposto de renda e da contribuição social e sua decisão está assim ementada:

"IRPJ - PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL . Consoante dispõe o art. 14, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.541/92, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na atividade.

Irresignado com a decisão, recorre a contribuinte, mediante a petição de fls. 87/91, ofertando os mesmos fundamentos constantes de sua defesa inicial e aduzindo que o percentual da multa não pode ultrapassar a 20%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10907/000.033/94-07
ACÓRDÃO Nº : 103-17.877

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

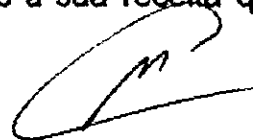
O recurso é tempestivo.

A controvérsia a ser examinada mediante o presente recurso, resume-se basicamente no conceito de receita bruta, base de cálculo do lucro presumido ou estimado e sobre a qual incidirá o imposto de renda e a contribuição social, após os ajustes previstos na lei.

Sustenta a recorrente, comerciante varejista de derivados de petróleo, que sendo seus preços fixados pelo Governo Federal, onde expressamente se apresenta especificado nas diversas fases de produção e distribuição, sua receita bruta é a margem bruta de remuneração para o setor de revenda e não o seu faturamento.

Por outro lado, a fiscalização e a decisão recorrida, se apoiam no § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.541/92, que define a receita bruta para os efeitos de apuração do lucro presumido (ou estimado), como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".

Sob a ótica do sujeito passivo, estando definido o preço de realização da refinaria, da margem de remuneração fixada para o seguimento de revenda, no preço final ou preço de bomba está incluída a receita de terceiros, sobre a qual é indevido o imposto de renda, que deve incidir somente sobre a sua receita que é a margem bruta de revenda.



PROCESSO Nº.: 10907/000.033/94-07
ACÓRDÃO Nº : 103-17.877

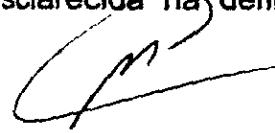
Neste sentido, se verificarmos a formação de preços de quaisquer produtos, teremos o preço de fábrica, o preço do distribuidor (ou atacadista) e o preço de venda no varejo. A cada fase de comercialização é acrescentado o frete e a margem bruta de revenda. A única diferença é que os preços dos combustíveis são fixados por Portaria Ministerial e da maior parte dos outros produtos pelas leis de mercado.

Adotando-se o entendimento da recorrente, a receita bruta de quaisquer produtos deveria ser a diferença entre o preço de compra e o preço de venda, porquanto se excluiria a "receita de terceiros" envolvidos nas diversas fases de comercialização. Mas esta diferença de preços, compra e venda, é o que se denomina, a grosso modo, de lucro bruto.

A lei, ao se referir ao lucro presumido (ou estimado) estabelece que este lucro é um percentual da receita bruta. No caso de revenda de combustíveis o lucro correspondente a 3% da receita bruta. Na parcela restante de 97% presumem-se incluídos os custos (valores pagos a terceiros, ou receita de terceiros) e as despesas. O procedimento pleiteado pela recorrente, de considerar como receita bruta a sua margem de comercialização é que contraria o princípio da isonomia, por ela defendido. Concluiria, também, que 97% de sua "receita" seria absorvida por despesas de comercialização, porquanto os custos já estavam excluídos, o que não se coaduna com as práticas comerciais e com a realidade do setor.

Vê-se, portanto, que oposto ao afirmado, a margem de comercialização (diferença entre preços de compra e venda) se aproxima do conceito de lucro e difere muito do conceito de receita bruta.

Mas, esta controvérsia está cristalinamente esclarecida na definição legal do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541/92:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10907/000.033/94-07
ACÓRDÃO Nº : 103-17.877**

"Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia."

Desta forma, é inquestionável a definição de receita bruta, estando correta a autuação e sem reparos a decisão recorrida, neste aspecto.

No que pertine a aplicação da multa, igualmente sem reparos a decisão monocrática, que entendeu ter a mesma sido adequadamente aplicada e com supedâneo na legislação.

Segundo o artigo 4º da Lei nº 8.541/92, a insuficiência de pagamento do imposto e a contribuição social sobre o lucro previstos nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais. E, esta penalidade está prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

O artigo 42 desta Lei, não se refere a lançamento de ofício, como quer a recorrente, mas a pagamentos espontâneos. Tanto é assim que seu parágrafo único (introduzido pela Lei nº 8.849/94, art. 7º) prevê uma multa de 50% sobre os valores que deveriam ter sido recolhidos, se verificado, após o encerramento do ano-base, que os recolhimentos foram inferiores ao devido, mesmo não havendo saldo de imposto a pagar.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

